Câmara Municipal de Belmonte
Divisão Técnica Municipal, Planeamento de Obras e Urbanismo

RERAE

1ª Alteração

Plano Director Municipal

Proposta de alteração ao PDM de Belmonte no âmbito do Regime Excepcional de Regularização de Actividades Económicas

Definição da oportunidade / Termos de referência

Índice

1. Enquadramento 3
2. Quadro Legal 6
3. Âmbito Territorial 7
3.1. Enquadramento nos Instrumentos de Gestão Territorial 7
3.1.1. Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT) 7
3.1.2. Plano Regional de Ordenamento do Território PROT – Centro 9
4. Calendarização da tramitação do processo em regularização, ao abrigo do RERAE 11
5. Definição da Oportunidade 13
6. Objectivos e base programática 14
7. Conteúdo material e documental da alteração 15
8. Faseamento e calendarização da alteração do plano 17
9. Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica 19
9.1. Critério de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente 20
9.1.1. Características dos Planos e Programas: 20
9.1.2. Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada 21
10. Equipa Técnica 24

1. Enquadramento

O preâmbulo do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho, regime extraordinário de regularização de actividades económicas (RERAE), considera essencial, pelo que se transcreve: "criar um mecanismo que permita avaliar a possibilidade de regularizar um conjunto significativo de unidades produtivas que não dispõem título de exploração ou exercício válido face às condições actuais da actividade, motivado pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vigentes e/ou com as servidões administrativas e restrições de utilidade pública", é imperativo sanar tais divergências, de forma integrada, a permanência das actividades económicas locais ou sua adaptação com as exigências laborais actuais e com eventuais necessidades de alteração ou ampliação.

O preâmbulo refere ainda, com este diploma "garante-se que os municípios, atento o interesse local em presença, disponham de um procedimento célere de alteração dos planos municipais em vigor que permite a regularização sem suspensão do plano municipal de ordenamento do território. Este diploma inclui ainda, "um mecanismo, que em obediência ao princípio da proporcionalidade, irá permitir simplificar os procedimentos de legalização urbanística das edificações".

A criação de um contexto favorável ao investimento depende do crescimento económico sustentável, incluindo a dinamização do investimento privado e do emprego, a Administração tem desencadeado um conjunto de intervenções que visa estimular a actividade e a iniciativa económica, no qual se realça o regime extraordinário de regularização de actividades económicas (RERAE), estabelecido pelo Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de Julho, e regulamentado pela Portaria nº 68/2015, de 9 de Março.

Por este quadro legislativo ficam abrangidos, por um regime extraordinário e transitório, os "estabelecimentos e explorações existentes à data da entrada em vigor do referido regime que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de actividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública" (alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do RERAE) e aqueles "que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública" (alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do RERAE) podem regularizar a sua actividade existente e/ou alterar ou ampliar as instalações afectas à mesma.

Assim, estão criadas condições favoráveis ao investimento, promoção, iniciativa, empreendedorismo, empregabilidade e ao dinamismo da economia local, para além do acréscimo dos benefícios ambientais e territoriais resultantes da regularização da actividade em laboração, as quais não possuem o correspondente título legal de instalação.

No Município de Belmonte só existe, até ao momento, uma actividade económica enquadrável no RERAE com Conferência Decisória realizada, tendo resultado parecer favorável condicionado à necessidade de alteração da Carta da REN em vigor, (tendo já o Município procedido ao procedimento de correcção material, da REN, aguarda sua publicação em Diário da República) e a alteração ao regulamento do PDM de Belmonte, por impedimento de regularização da edificação por violação dos artigos 39.º e 40.º.

O presente documento assume o suporte programática à elaboração de alteração do PDM de Belmonte, com a descrição:

- da definição da oportunidade,
- os objectivos a prosseguir;
- o prazo de elaboração da alteração do PDM;

- o prazo de período de participação pública;
- a compatibilização e conformidade com demais instrumentos de gestão territorial;
- da necessidade ou não de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

O presente documento consubstancia os "Definição da Oportunidade e Termos de Referência" que acompanha e fundamenta a deliberação que determina a 1ª Alteração do Plano Director Municipal de Belmonte, instrumento de gestão territorial, nos termos do nº 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de Maio).

2. Quadro Legal

O Plano Director Municipal é o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização colectiva e as relações de interdependência com municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal, conforme estipulado no nº 1 do artigo 95.º do RJIGT, contendo um quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município municipal, estabelecendo a garantia da sustentabilidade socioeconómica, financeira e da qualidade ambiental. É dever da autarquia definir uma estratégia de ordenamento e desenvolvimento do território congruente com a evolução do concelho, assente numa política pública de promoção do desenvolvimento e coesão social, económica e territorial, preservando as peculiaridades existentes.

Esta alteração ao plano decorre então da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes no decurso da vigência do plano, assente nos pressupostos da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º conjugado com o artigo n.º 118.º do RJIGT em matéria de alteração de instrumentos de gestão territorial e no artigo 12º do RERAE, cuja alteração proposta decorre da desconformidade do Plano Director Municipal com a actividade económica enquadrável no procedimento de RERAE, conforme reconheceu a Conferência Decisória, que resultou o parecer favorável condicionada, com a necessidade de adequação do regulamento do PDM através de alteração, cujos fundamentos e oportunidade aqui se apresenta.

3. Âmbito Territorial

A proposta de alteração ao regulamento do PDM de Belmonte tem incidência territorial específica, em particular as instalações de actividade enquadrada no RERAE, operadora de gestão de resíduos, cuja Conferência Decisória teve como resultado a deliberação favorável condicionada e passível de regularização com localização no território municipal.

3.1. Enquadramento nos Instrumentos de Gestão Territorial

3.1.1. Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT)

O Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) aprovado pela Lei nº 58/2007, de 4 de Setembro, é um instrumento de desenvolvimento territorial de natureza estratégica que estabelece grandes opções, com relevância para a organização do território nacional, consubstancia o quadro de referência a considerar na elaboração dos demais instrumentos de gestão territorial e constitui um instrumento de cooperação com os demais Estados Membros para a organização do território da União Europeia (cfr. nº2 do artigo 2.º), cujo relatório e o programa de acção estão publicados em anexo ao dito diploma.

O PNPOT procede à articulação e compatibilização do ordenamento do território com as políticas de desenvolvimento económico e social e com as políticas sectoriais com incidência na organização do território, em resultado de uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados envolvidos (cfr. artigo 3.º).

O PNPOT define ainda, as orientações e opções para a elaboração de novos planos sectoriais e planos regionais de ordenamento do território, bem como o

quadro estratégico a concretizar pelos novos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território (cfr. nº 3.º do artigo 4.º).

Em linha de síntese o PNPOT pretende incutir objectivos estratégicos ao País, os quais constituem o quadro referencial de compromissos das políticas com incidência territorial:

a) Conservar e valorizar a biodiversidade, os recursos e o património natural, paisagístico e cultural, utilizar de modo sustentável os recursos energéticos e geológicos e prevenir e minimizar os riscos;
b) Reforçar a competitividade territorial de Portugal e a sua integração nos espaços ibérico, europeu, atlântico e global;
c) Promover o desenvolvimento policêntrico dos territórios e reforçar as infra - estruturas de suporte à integração e à coesão territoriais;
d) Assegurar a equidade territorial no provimento de infra-estruturas e de equipamentos colectivos e a universalidade no acesso aos serviços de interesse geral, promovendo a coesão social;
e) Expandir as redes e infra-estruturas avançadas de informação e comunicação e incentivar a sua crescente utilização pelos cidadãos, empresas e Administração Pública;
f) Reforçar a qualidade e a eficiência da gestão territorial, promovendo a participação informada, activa e responsável dos cidadãos e das instituições.

O Plano Nacional de Política de Ordenamento do Território estabelece as directrizes aos instrumentos de gestão territorial se encontram subjugados, como é o caso do Plano Director Municipal de Belmonte.

3.1.2. Plano Regional de Ordenamento do Território PROT – Centro

A Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e do Urbanismo (LBPOTU), Lei nº. 31/2014, de 30 de Maio, estabelece que os Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT) são "instrumentos de desenvolvimento territorial, de natureza estratégica, de âmbito regional".

Nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGIT), a elaboração dos PROT´s são da competência das CCDR´s, cabendo a estas definirem as estratégias regionais de modo a estabelecer linhas orientadoras de desenvolvimento, organização e gestão dos territórios da Região Centro, integrando as opções estabelecidas a nível nacional e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local, constituindo o quadro de referência para a elaboração dos planos especiais, intermunicipais e municipais de ordenamento.

De acordo com o estipulado na proposta do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROT-Centro), no que diz respeito ao Sistema de Protecção e Valorização Ambiental, no domínio dos resíduos, é necessário (DI66):

> "1. Assegurar o aumento dos índices de reciclagem e valorização de resíduos através da implementação, ampliação e incremento da recolha selectiva multimunicipal, com a criação de ecocentros para recepção de resíduos não passíveis de recolha nos sistemas de RSU, recolha selectiva da fracção orgânica e recuperação com valorização de biogás (aterros e unidades de biometanização);
>
> 2. Promover a instalação de sistemas de recolha e deposição final de resíduos industriais não perigosos como meio de aumentar a competitividade do tecido industrial da região;
>
> 3. Operacionalizar soluções de encaminhamento dos resíduos industriais perigosos produzidos na Região para unidades de tratamento e valorização públicas e privadas devidamente licenciadas;

4. Promover a retoma de formas de recolha selectiva de resíduos porta a porta, potencialidade de maior colaboração por parte da população, prática potenciadora de um binómio qualidade de resíduo/custo de operacionalização mais aceitável;

5. Promover a adopção de soluções técnicas integradas para o tratamento de resíduos provenientes de aviários"

4. Calendarização da tramitação do processo em regularização, ao abrigo do RERAE

A figura 1 representa esquematicamente a tramitação do procedimento à concretização da regularização da actividade económica "Santos & Matos, Lda.".

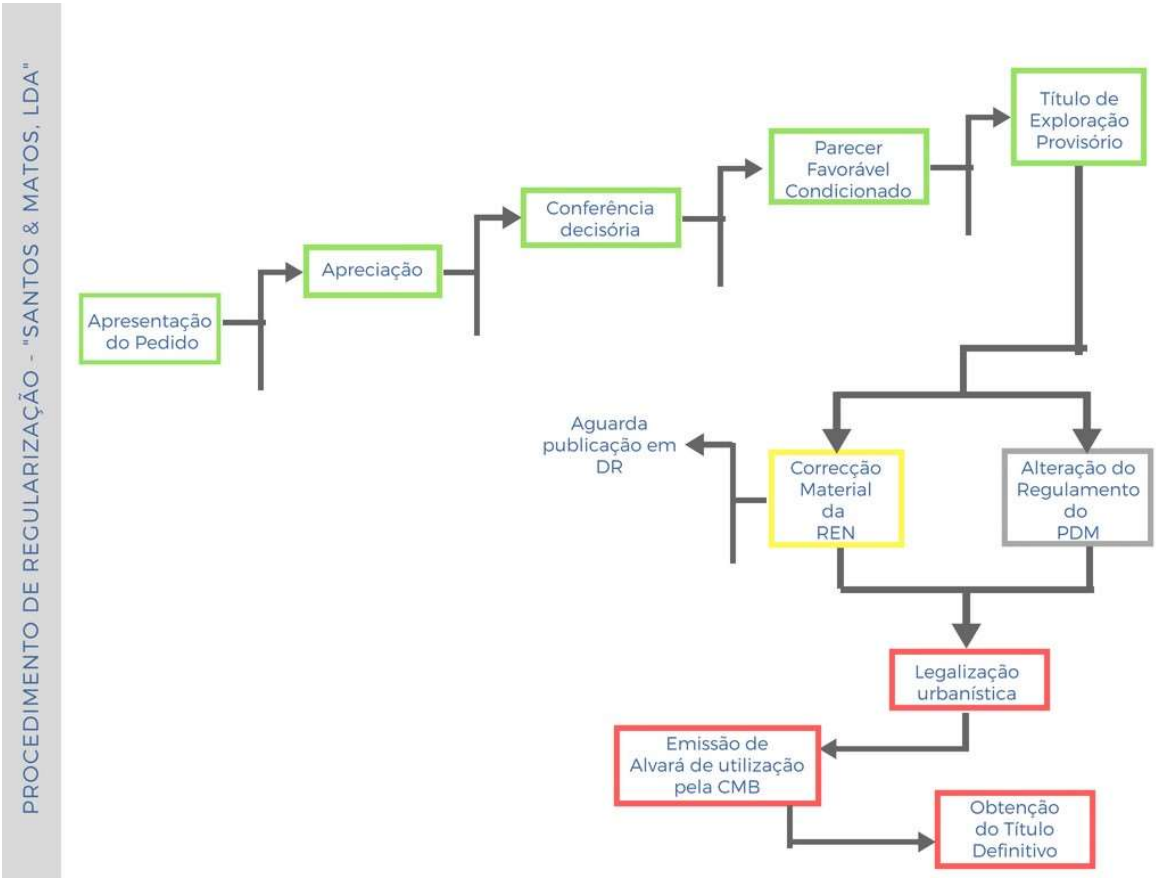

Figura 1 – Procedimento de regularização da actividade económica "Santos & Matos, Lda"

A pedido do interessado, Santos & Matos, Lda, procedeu-se à Conferência Decisória, pelo que se reproduz as conclusões e deliberação final lavrada em acta:

CONCLUSÕES E DELIBERAÇÃO FINAL

Ponderados os interesses atrás enumerados e após visita ao local da pretensão, foi proferida deliberação favorável condicionada com base nos 3 votos favoráveis das entidades envolvidas.

A CMB despoletará a alteração da delimitação da Carta da REN em vigor para o Município, a qual poderá ter enquadramento nas disposições do artigo 19.º do Regime Jurídico da REN – *Correções materiais e retificações*.
Dado que se verifica igualmente o impedimento à regularização de edificação por violação dos artigos 39.º e 40.º do regulamento do PDM, sugere-se que o Município de Belmonte, conforme o disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, adote um dos procedimentos previstos no artigo 115.º do novo RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 15 de abril.

Ministério do Planeamento e das Infraestruturas
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

A presente decisão de Deliberação Favorável Condicionada constitui **título legítimo** para a **exploração provisória** do exercício da atividade de operador de gestão de resíduos em apreço, sendo concedido **o prazo de dois anos,** a contar da data do pedido (12 de maio de 2015), até ao termo do qual o requerente deverá iniciar o procedimento aplicável com vista à obtenção do alvará de licença para as atividades de tratamento de resíduos, no âmbito do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, sob pena de caducidade do título para a exploração provisória do exercício da atividade de tratamento de resíduos.

Figura 2 – Extracto da Acta da Conferência Decisória do operador "Santos & Matos, Lda

5. Definição da Oportunidade

O RERAE é de carácter extraordinário, ou seja, regime transitório, como tal estabelece um prazo ao procedimento à regularização, ampliação ou alteração das actividades económicas. Como já foi referido, o concelho de Belmonte apenas possui um caso de regularização do exercício da actividade, um operador de gestão de resíduos, "Santos & Matos, Lda.", localizado no Vale da Sertã, da União das freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre, com deliberação favorável condicionada, concedida pela Conferência Decisória realizada a 10 de Outubro de 2016, constituindo o título legítimo à exploração provisória, pelo prazo de dois anos, conforme estabelecido o nº 1 do artigo 15.º do RERAE, tendo o mesmo terminado a 12 de Maio de 2017. Entretanto, o Município oficializou junto da CCDRC, no sentido de ser prorrogado o prazo, tendo sido concedido um novo prazo de dois anos, com início da data da realização da Conferência Decisória, o qual termina a 11 de Outubro de 2018.

Face ao ponto 4 do presente documento, à obtenção do título definitivo de explorador de gestão de resíduos está condicionado à correcção material da REN - que aguarda publicação em DR -, alteração ao regulamento do PDM - que aqui se propõe -, e consequentemente a legalização urbanística titulada pelo de alvará de utilização.

Para além da regularização da actividade em funcionamento, já o próprio preâmbulo do RERAE, assume como sendo uma oportunidade para o território municipal na medida em que, como extraordinário, permite a melhoria do desempenho ambiental, a concretização de projectos de investimento e a criação de emprego e revitalização da economia local.

6. Objectivos e base programática

1. Permite a regularização da actividade económica local

Este objectivo é a sustentação de todo o procedimento na medida que é a génese do diploma do RERAE, pretende-se, do ponto vista formal e administrativo, que a actividade existente tenha uma forma de proceder à sua regularização, condição da sua continuidade de laboração e à adaptação as novas exigências em termos ambientais, como funcionais.

2. Promover o dinamismo económico e as condições de funcionamento da actividade económica

A recente conjuntura económica provocou aos territórios um conjunto de exigências e desafios, sobretudo, no sector privado empurrando-o à adequação com a realidade. Motivo pelo qual, activamente a Administração tem que proporcionar mecanismos e instrumentos de promoção e apoio às actividades económicas, para que tenha o retorno do dinamismo local, empregabilidade, riqueza e a melhoria dos níveis de desenvolvimento e coesão territorial.

3. Racionalizar o investimento privado/público, na protecção do ordenamento do território

Num entendimento de "ponderação integrada", a entidade sectorial (CCDRC) concluiu que a actividade económica em questão reúne condições para que se proceda à "adequação das regras de ordenamento". Com esta opção, repercute o princípio de racionalidade perante o investimento já efectuado, em detrimento de uma solução de demolição/relocalização do investimento realizado. Está-se assim, perante um objectivo imposto pela Conferência Decisória, mas também, perante um objectivo de optimização e racionalização do investimento.

7. Conteúdo material e documental da alteração

Nos termos previstos no artigo 11º do RERAE, realizou-se a Conferência Decisória à firma "Santos & Matos, Lda", na qual foram ponderados os interesses previstos, obteve-se decisão favorável condicionada, como já foi referido.
Dada a incompatibilidade com o instrumento de gestão territorial, Plano Director Municipal, foi declarado o Interesse Público Municipal na regularização do operador através de deliberação fundamentada pela Assembleia Municipal, de 25 de Fevereiro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal.

No seguimento do deliberado na Conferência Decisória, adoptou-se o procedimento de alteração, nos termos do artigo 115.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 15 de Abril.

O conteúdo material e documental do Plano Director Municipal encontra-se estabelecido nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, respectivamente. Contudo, tratando-se este de um "procedimento célere de alteração dos planos municipais em vigor" (preâmbulo do RERAE), os conteúdos deverão ser adaptados.

O procedimento que agora se propõe, traduz-se, essencialmente, na alteração de norma de regulamento referente a edificabilidade em solo rural, pelo que o conteúdo do plano a alterar deverá reflectir esta modificação. Assim, deverá ser objecto de alteração o seguinte elemento do PDM:

- Regulamento -

É aditado ao Título VI — Disposições finais, o artigo 61.º, sob a epígrafe "Regularizações no âmbito do RERAE (Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro)", com a seguinte redacção:

"Artigo 61.º

Regularizações no âmbito do RERAE

(Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro)

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de actividades económicas e cujas actividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada ficam dispensadas do cumprimento, das prescrições do Plano Director Municipal de Belmonte que lhe sejam aplicáveis, caso tal seja decidido em conferência decisória, sob proposta da Câmara Municipal.

8. Faseamento e calendarização da alteração do plano

O procedimento de alteração segue os termos plasmados no RJIGT, no seu n.º 1 do artigo 119.º e artigos conexos, com salvaguarda do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do RERAE, prevendo-se um prazo de elaboração da alteração do PDM de 80 dias úteis, distribuído por 4 fases: Decisão, Discussão pública, Aprovação e Publicação/Depósito, de acordo com o fluxograma:

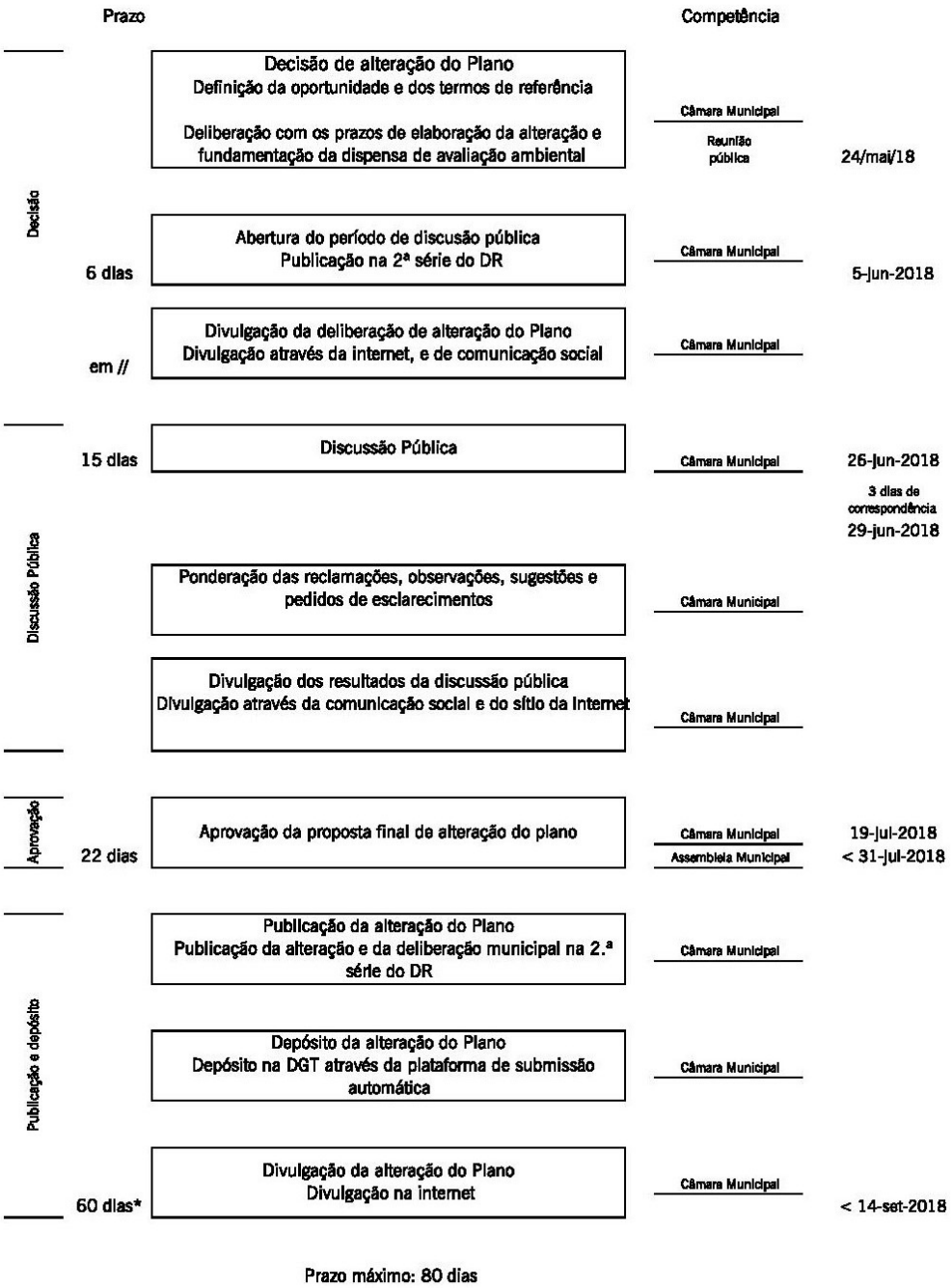

Fluxograma 1 – representação das fases de alteração ao PDM de Belmonte

Em termos de calendarização dos trabalhos estão esquematizados no seguinte cronograma:

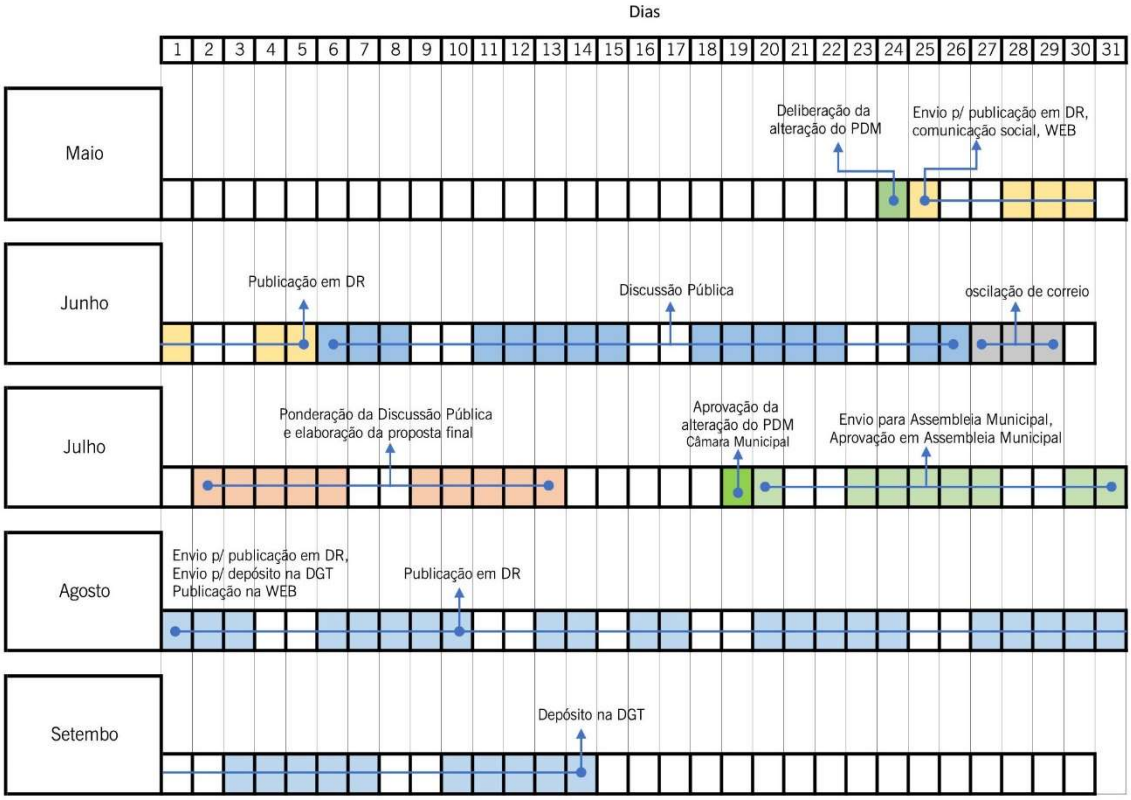

Cronograma 1 – calendarização de alteração do PDM de Belmonte

Prevê-se a conclusão do procedimento de alteração do Plano Director Municipal de Belmonte no âmbito do Regime Excepcional de Regularização de Actividades Económicas, em 15 de Setembro de 2018.

9. Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

O n.º 1 do artigo 120.º o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), alude que "as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente".

Por outro lado, torna-se imperativo articular o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua redacção actual, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, estabelece que estão sujeitos a avaliação ambiental:

- "planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção"
- "planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro",
- "os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente."

Resulta da articulação entre o RJIGT e o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua actual redacção, um conjunto de critérios para qualificação da

alteração como não sendo susceptível de possuir efeitos significativos no ambiente.

Articulando também o RJIGT com o Plano Director Municipal de Belmonte, o mesmo só será objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente mediante a validação do conjunto de critérios para qualificação da alteração, estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na sua actual redacção.

9.1. Critério de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

(Estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, na redacção actual)

9.1.1. Características dos Planos e Programas:

a) O grau em que o Plano ou Programas estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;

Análise: A alteração ao PDM não estabelecerá um quadro para projectos ou outras actividades que causem alterações ambientais para a população.

b) O grau em que o Plano ou Programa influência outros Planos ou Programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;

Análise: As alterações propostas apenas dizem respeito ao PDM Belmonte, não tendo repercussões noutros Planos e Programas.

c) A pertinência do Plano ou Programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;

Análise: A proposta da alteração ao PDM de Belmonte visa promover o desenvolvimento sustentável, ao contribuir para uma melhoria das condições ambientais.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o Plano ou Programa;

Análise: A ocupação de solo prevista não ostenta uma ocupação extensiva do solo, mas antes uma ocupação muito localizada em área muito restrita, considerando-se que os impactes ambientais que daqui podem advir, serão pouco significativos e minimizáveis, não apresentando efeitos ambientais que determinem a sua ou não realização. Em suma, não se verificam problemas ambientais assinaláveis.

e) A pertinência do Plano ou Programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Análise: Tendo em consideração a legislação geral vigente, verifica-se que face aos objectivos da alteração ao Plano, não existem questões pertinentes quanto à sua implementação.

9.1.2. Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada

a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

b) A natureza cumulativa dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;

Análise: Não aplicável.

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;

Análise: Não aplicável.

e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;

Análise: Não aplicável.

f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:

i. Características naturais específicas ou património cultural;

Análise: Tanto na área de intervenção do Plano como na envolvente não existem elementos patrimoniais relevantes.

ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;

Análise: Não aplicável.

iii. Utilização intensiva do solo;

Análise: Não aplicável.

g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional comunitário ou internacional.

Análise: Não aplicável.

É possível concluir-se que a alteração proposta é pontual têm um carácter restrito e reflecte apenas sob aspeto regulamentar do Plano, em termos de territorial recai numa pequena área, cuja localização não apresenta elevado grau de vulnerabilidade ao nível da qualidade ambiental e é insusceptível de gerar efeitos significativos no ambiente.

Entende-se, de acordo com o previsto nos números 1 e 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, de que não se afigura necessário proceder à respectiva avaliação ambiental, uma vez que se considera não serem agravados os efeitos

sobre o ambiente relativamente à versão inicial do Plano em vigor, pelas seguintes razões:

a) Não se prevê a aprovação de projectos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B, de 31 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de Agosto;

b) A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre zona especial de conservação ou zona especial de protecção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de Novembro;

c) As alterações propostas não serão susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, face às características e natureza da alteração prevista, não é posta em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e as premissas que estiveram na base do modelo de elaboração adoptado no PDM em vigor, não irão interferir negativamente com outros planos ou programas.

Não obstante, o nº 2 do artigo n.º 12.º do Decreto-Lei nº 165/2014, de 5 de Novembro, Regime Excepcional de Regularização de Actividades Económicas, dispensa avaliação ambiental quando se trate de alteração de instrumento de gestão territorial, contudo, "sujeita a discussão pública pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo das regras de aprovação, publicação e depósito nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial em vigor, não lhe sendo aplicáveis os demais trâmites previstos neste regime, incluindo a respectiva avaliação ambiental."

10. Equipa Técnica

A alteração ao Plano Director Municipal de Belmonte, no âmbito do Regime Excepcional de Regularização de Actividades Económicas, será da responsabilidade municipal, pela Divisão Técnica Municipal, Planeamento de Obras e Urbanismo, em articulação com demais serviços municipais que se julguem necessários.

Belmonte, 18 de Maio de 2018

Divisão Técnica Municipal, Planeamento de Obras e Urbanismo